

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016026-73.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 27/02/2014 10:49:00 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, servidor(es) estatal(is), propõe(m) ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM, sustentando que, com base nos arts. 6° e 31 da Lei Estadual n° 452/1974, todos os meses é descontada na folha de pagamento contribuição compulsória sobre a remuneração, para o recebimento, como contrapartida, de serviços de saúde. A compulsoriedade da contribuição, porém, é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação e o sistema constitucional não autoriza contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde. Sob tal fundamento, pede-se, inclusive liminarmente, a condenação da parte ré na obrigação de abster-se de efetuar os descontos da contribuição, e a restituir os valores recolhidos a tal título.

A antecipação de tutela foi concedida (fls. 47).

A parte ré contestou (fls.54/61) alegando que a contribuição não viola norma constitucional e está amparada em lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente. A compulsoriedade da contribuição é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação (art. 5°, XX, CF) e, ademais, o sistema constitucional, em relação aos Estados e Municípios, prevê (art. 149, § 1°, e art. 149-A, ambos da CF) contribuições compulsórias somente para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, CF) e para o custeio do serviço municipal de iluminação pública. Inexiste autorização para os

Estados ou Municípios exigirem contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde.

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Saliente-se a saúde não se confunde com previdência: são áreas distintas da seguridade social que, nos termos do art. 194, caput da CF, compreende a saúde, a previdência social e a assistência social.

O STF já analisou a questão, no precedente abaixo, que trata de contribuição semelhante no Estado de Minas Gerais:

CONTRIBUIÇÃO PARA **CUSTEIO SERVICOS** DOS ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002. DO **ESTADO MINAS** GERAIS. **NATUREZA** TRIBUTÁRIA. DE COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

- I É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.
- II O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1°, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estadosmembros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.
- III A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.
- IV Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.

(RExt 573540, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 14/04/2010)

Também no AI 720474 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ªT, j. 13/04/2011, o STF chegou à mesma solução.

Da mesma forma, o TJSP, em incidente de inconstitucionalidade nº 0224558-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, Órgão Especial, j. 25/11/2009, julgou inconstitucional contribuição compulsória semelhante do município de Ribeirão Preto, com os mesmos fundamentos. E, em inúmeros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

precedentes, tem ressaltado a inconstitucionalidade de tais contribuições compulsórias destinadas a serviços de saúde: Ap. 0059202-93.2010.8.26.0506, Rel. Des. João Carlos Garcia, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/01/2014; Ap. 0008952-57.2010.8.26.0053, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2012; Ap. 0178544-06.2006.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2011.

Quanto à restituição das contribuições pagas, a pretensão mostra-se possível apenas em relação ao período posterior à citação, porque esta constitui a(s) parte(s) ré(s) em mora e, antes dela, o servidor tem à sua disposição os serviços de saúde prestados, de modo que a restituição, nesse caso, importaria em enriquecimento sem causa (TJSP, Ap. 0010214-96.2011.8.26.0153, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 23/07/2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE a ação e: a) CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a abster(em)-se de efetuar o desconto da contribuição compulsória *sub judice*, sob pena de multa correspondente ao dobro de cada contribuição descontada; b) CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a restituir(em) à(s) parte(s) autora(s) as contribuições descontadas a partir da citação, com atualização monetária pela tabela do TJSP para débitos da fazenda pública desde a data de cada desconto e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09 desde a citação. CONDENO a(s) parte(s) ré(s) nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, por autor, em R\$ 724,00.

Sem reexame necessário (art. 475, § 2°, CPC). P.R.I.

São Carlos, 20 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA